



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 02648/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Evaldo Costa Gomes
Entidade : Prefeitura Municipal de Barra Santa Rosa

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO—APRECIÇÃO DA
MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela
decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01523 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02648/12**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/12, seguida de contrato nº 0155/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de recuperação de pavimentação com paralelepípedos, construção de linhas D'água e meio fio em diversas ruas do município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em de de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 02648/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Evaldo Costa Gomes
Entidade : Prefeitura Municipal de Barra Santa Rosa

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/12, seguida de contrato nº 0155/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de uma empresa especializada em serviços de recuperação de pavimentação com paralelepípedos, construção de linhas D'água e meio fio em diversas ruas do município.

A Auditoria, em seus relatórios de fls 234/237, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator